



Número: **0600564-76.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **27/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600335-48.2020.6.16.0055**

Assuntos: **Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0600564-76.2020.6.16.0000, impetrado por Reginaldo Vilela em face de decisão proferida pela Juíza Daniela Fernandes de Oliveira da 55ª Zona Eleitoral de Joaquim Távora que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo Impetrante nos autos de Representação nº 0600335-48.2020.6.16.0055 (pesquisa eleitoral registrada sob nº PR-03915/2020 pela W J Mendes Pesquisas - Eireli/Alvorada Pesquisa), cujos autos de Representação, ajuizado por Reginaldo Vilela, candidato a prefeito pela coligação "União, trabalho e Compromisso com Joaquim Távora em face de WJ Mendes Pesquisas - Eireli/Alvora Pesquisa vez que: a) a representada constou no registro da pesquisa no sistema PesqEle do TSE que a pesquisa será realizada pelo percentual de população economicamente ativa (PEA) e população não economicamente ativa (PNEA); porém, no questionário a ser submetido aos entrevistados, houve a adoção de dois critérios, quais sejam, PEA e não PEA e faixas de renda; b) ausência de delimitação do sistema interno de verificação e controle; c) a metodologia empregada seria falha, em virtude da ausência de delimitação da área física da amostragem; d) ausência de assinatura com certificação digital do estatístico responsável e, ao final, a representante requereu, em sede liminar, a suspensão da divulgação da pesquisa realizada pela Alvorada pesquisas, a qual foi protocolada sob nº PR-03915/2020, ao cargo de Prefeito, em Joaquim Távora/Pr, registrada em 22/10/20 com divulgação em 28/10/20. (Requer: a concessão da segurança, em caráter liminar, para determinar a suspensão da divulgação da pesquisa registrada sob nº PR-0915/2020 no município de Joaquim Távora pela empresa W J Mendes Pesquisas - Eireli/Alvorada Pesquisa e, ao final, no mérito a confirmação da liminar, deferindo a segurança para conceder em definitivo tutela de urgência pleiteada na RP 0600335-48.2020.6.16.0055, até o julgamento final da representação).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
REGINALDO VILELA (IMPETRANTE)		MATHEUS VENANTE GUGELMIN (ADVOGADO) CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) LARISSA COCCO PEREIRA CHICARELLI (ADVOGADO)
JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL DE JOAQUIM TÁVORA PR (IMPETRADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento

22202 166	07/12/2020 18:42	<u>Decisão</u>	Decisão
--------------	------------------	----------------	---------



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600564-76.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: REGINALDO VILELA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS VENANTE GUGELMIN - PR0097739, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR0023074, LARISSA COCCO PEREIRA CHICARELLI - PR0065915

IMPETRADO: JUÍZO DA 55^a ZONA ELEITORAL DE JOAQUIM TÁVORA PR

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por REGINALDO VILELA, candidato a prefeito no município de Joaquim Távora, em face de decisão proferida pelo juízo da 55^a Zona Eleitoral de Joaquim Távora que, em sede de Impugnação de Pesquisa nº 03915/2020, negou pedido de liminar para suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral registrada na Justiça Eleitoral sob n. 03915/2020.

Indeferiu-se a liminar aqui pleiteada, determinando-se a manutenção da decisão de 1º grau, no sentido da divulgação da pesquisa registrada sob nº 3915/2020.

Em consulta ao PJE de 1º grau, denota-se que, nos autos da representação originária nº 0600335-48.2020.6.16.0055, proferiu-se sentença de improcedência em 29/10/2020 (ID 24779669), inclusive com trânsito em julgado em 30/10/2020.

Intimados, a Procuradoria Regional Eleitoral e o Impetrante se manifestaram pela extinção do feito, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto (ID 18206116 e ID 21539166).

É o necessário relatório.



Decido.

O presente mandado de segurança ataca decisão proferida nos autos da Representação nº 0600335-48.2020.6.16.0055, que, em sede de medida liminar, negou pedido de suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº 03915/2020.

Posteriormente ao ajuizamento do presente mandado de segurança, o juízo *a quo* proferiu sentença de mérito, julgando improcedente a representação, vejamos:

ANTE O EXPOSTO, em face da não comprovação de irregularidade na realização da pesquisa eleitoral, julgo IMPROCEDENTE o pedido de proibição de divulgação da pesquisa protocolada sob nº PR-03915/2020, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, considerando as manifestações do Impetrante e da Procuradoria Regional Eleitoral, verifica-se que não subsiste mais o interesse do Impetrante na obtenção do provimento jurisdicional a amparar o prosseguimento do *mandamus*, o qual deve ser extinto, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto.

Diante do exposto e com fulcro no artigo 31, inciso IV, do RITRE, julgo extinto, sem resolução de mérito, o presente Mandado de Segurança, em razão da perda superveniente de seu objeto, com amparo no artigo 485, inciso VI, e no artigo 493, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a autoridade apontada coatora acerca desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Aplique-se o contido no art. 64 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROGÉRIO DE ASSIS - Relator

